

PROJETO DE LEI N° , DE DE MARÇO DE 2023 (DO SR. FÁBIO GARCIA)

Dispõe sobre a modificação da orientação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das ações que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a modificação da orientação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no julgamento das ações que especifica, tendo em vista razões de segurança jurídica.

Art. 2º. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de que tratam os incisos I 'a' e III e o parágrafo 1º do art. 102 da Constituição Federal deverão ser aprovadas por dois terços dos seus membros quando divergirem de jurisprudência consolidada do próprio tribunal ou, respeitada sua competência, do Superior Tribunal de Justiça.

§1º Para fins desta Lei, considera-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

I – resultante do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015;

II – cujo acórdão de referência tenha transitado em julgado ou esteja pendente de recurso no Supremo Tribunal Federal por, no mínimo, 6 meses.

§2º As decisões referidas no caput deste artigo somente produzirão efeitos sobre os fatos ocorridos posteriormente ao seu proferimento.

Art. 3º. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos representativos de controvérsias deverão ser aprovadas por dois terços dos membros do seu órgão especial quando divergirem de jurisprudência consolidada do próprio tribunal ou, respeitada sua competência, do Supremo Tribunal Federal.

§1º Para fins desta Lei, considera-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cujo acórdão de referência tenha transitado em julgado ou esteja pendente de recurso



no mesmo tribunal por, no mínimo, 6 meses.

§2º As decisões referidas no caput deste artigo somente produzirão efeitos sobre os fatos ocorridos posteriormente ao seu proferimento.

Art. 4º. São equiparáveis as decisões listadas no caput do art. 2º aquelas que, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, possuam eficácia **ultra partes** ou **erga omnes** e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"No Brasil até o passado é incerto."

(Pedro Malan, 147.º Ministro da Fazenda do Brasil)

"Nós tivemos uma decisão que destruiu a coisa julgada, que criou a maior surpresa fiscal para os contribuintes, um risco sistêmico absurdo..."

Aquilo me incomodou muito, porque tive formação muito sólida, e nessa formação se dizia que na catedral do Direito está a coisa julgada, porque a coisa julgada tem compromisso com a estabilidade e a segurança social...

Se a gente relativiza a coisa julgada, vale a segunda e não a primeira (decisão), porque não a terceira, a quarta e a quinta?

E quando vamos ter segurança jurídica?"

(Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal, sobre recente decisão da Corte)

O objetivo deste Projeto é reassegurar a segurança jurídica no sistema normativo brasileiro, infirmada por decisão recente do Supremo Tribunal Federal.

A ideia de segurança, no direito, diz com a fiabilidade, a clareza, a racionalidade e a transparência dos atos do poder, que conferem ao cidadão a estabilidade necessária para planejar sua vida, conhecendo, de antemão, os efeitos jurídicos dos próprios atos¹ - e por eles se orientando nos temas mais sensíveis.

A ambição de tal princípio, ao cabo, é coextensiva àquela do direito mesmo - direito *positivo*, artefato humano responsável pela superação do estado de natureza. Por tal razão, há muito entre nós se trata a segurança jurídica como 'conatural... da própria noção de direito, só existindo direito onde existe segurança jurídica'.²

1 Cf. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2003. p. 257.

2 Almíro do Couto e Silva, in Tratado sobre o princípio da segurança jurídica, Valim et al, 2013, pp. 21 ss.



Embora não se resuma a ela, a segurança jurídica encontra seu alicerce básico na noção de *coisa julgada*, definida pela legislação processual pátria como a ‘autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso’ (art. 502 do Código de Processo Civil).

A coisa julgada, que se forma sobre decisões judiciais ditas ‘transitadas em julgado’, existe precisamente para dar eficácia a tais decisões enquanto instrumento de resolução de conflitos – os quais, sem ela, tenderiam a se perpetuar no tempo.

O trânsito em julgado, assim, contribui à pacificação social mediante a estabilização de expectativas dos cidadãos em relação ao Estado.

Como é sabido, este Parlamento, firme no respeito à coisa julgada, mas sensível aos casos em que sua autoridade é (ab)usada para acobertar atos írritos, fixou em lei as hipóteses excepcionais que autorizam a rescisão das decisões transitadas em julgado em matéria processual civil e penal, hoje encontradas nos arts. 966 e ss. CPC e 621 do Código de Processo Penal.

Não obstante a preocupação dos Poderes Constituinte originário e Legislativo com a retroação da lei que atinge a coisa julgada, agora assistimos à fragilização da coisa julgada ante os efeitos retroativos de decisões judiciais.

Em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir os temas 885 e 881, incidentais aos recursos extraordinários de nº 955.227 e 949.297, entendeu, à unanimidade, que nas relações tributárias de trato sucessivo, a decisão do tribunal em controle concentrado ou com repercussão geral tem efeitos rescisórios automáticos, ou seja, prescinde do ajuizamento, pela parte interessada, da ação revisional adequada – hipótese não prevista pelo Legislador; e por maioria de 6 a 5, que esse efeito rescisório é retroativo, de modo que os contribuintes deverão ora recolher o tributo de toda a década passada, quando sua cobrança era inexigível por força do trânsito em julgado de decisão que a declarou inconstitucional.³

Ao fazê-lo, o STF contrariou, conscientemente, orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça fixada mais de 10 anos atrás em sede de recursos repetitivos, segundo a qual ‘o fato de o Supremo Tribunal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.’⁴

Tornou-se pública, no caso, o racha interno na Corte Suprema. Os ministros derrotados acerca da proteção devida à coisa

3 Cf. Cruz e Tucci, Imprevisibilidade da Justiça brasileira como fator de insegurança, Conjur, 2023. Na íntegra: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/paradoxo-corte-imprevisibilidade-justica-brasileira-fator-inseguranca>

4 REsp nº 1.118.893, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, j. 23.3.2011.



julgada, como Luiz Fux na citação acima, manifestam sua preocupação com o futuro do país após a decisão. Já os ministros vencedores, na estreita maioria de 6 a 5, defendem que não houve alteração da jurisprudência do STF no ponto, que desde 2007 seria igual.⁵

O ângulo morto nesse debate está precisamente em que, por mais de uma década, o referido precedente do STJ sobre o tema se manteve como a norma válida. Se os jurisdicionados não podem se fiar na orientação desse tribunal de superposição, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal, então a segurança jurídica tornou-se um termo retórico – tão romântico quanto vazio.

Este subscritor não assistirá calado a tal triste fim do instituto.

A Proposição que ora apresentamos busca restaurar a segurança jurídica, atentando às alterações de orientação jurisprudencial no STJ e STF.

Sobre tais alterações, dois pontos são dignos de detalhamento.

A uma, porque são inevitáveis – o direito, afinal, é um sistema dinâmico – a elas impomos uma condição e uma consequência: a) a uma, passam a exigir quórum qualificado; b) a duas, seus efeitos se aplicam somente aos fatos surgidos após as decisões que a implementam.

A duas, visto que a Constituição lhes atribuiu, respectivamente, a guarda dos regramentos infraconstitucional e constitucional, figuram STJ e STF como as últimas instâncias de uniformização judicial do direito.

Muito embora cada qual tenha sua esfera de competência, não raro as duas cortes divergem sobre os respectivos limites – como na definição de 'ofensa reflexa' à Constituição.

Outro ponto de tensão está nas controvérsias acerca da aplicabilidade de precedentes da corte mais alta, o STF, aos fatos regulados por leis que lhes são posteriores, primeiro sanadas pela corte mais baixa, o STJ.

Diante disso, pareceu-nos relevante regular também a relação cruzada entre os precedentes dessas cortes – o que, se já fosse a regra, teria impedido o desfecho do aludido caso tributário no STF.

Aprovada nossa Proposição, não apenas a coisa julgada é resguardada, como as demais situações que se estabilizam não *de jure*, mas *de facto*, após anos a fio aguardando a resolução de seus recursos pendentes.

Convictos da relevância das alterações ora sugeridas para o desenvolvimento do País, contamos com o apoio dos nobres Pares para tanto.

⁵ Cf. Mendes, Quem contratou a insegurança jurídica?, Conjur, 2023. Na íntegra: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-27/gilmar-mendes-quem-contratou-insegurança-jurídica>



Sala das Sessões, de março de 2023

**DEPUTADO FÁBIO GARCIA
UNIÃO/MT**

Apresentação: 13/03/2023 17:55:16.150 - MESA

PL n.1097/2023



* C D 2 3 4 3 0 3 5 4 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234303541400>